
ANEXO

SUBSTITUTIVO Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 1.583/2020

Nos termos dos artigos 118 e 119 do Regimento Interno, apresentamos “**SUBSTITUTIVO**” ao Projeto de Lei em epígrafe.

Neste sentido, dê-se ao projeto de lei e sua ementa a redação **abaixo indicada**:

PROJETO DE LEI Nº 1.583 /2020

AUTOR: DEP. WILSON FILHO E DEP. RICARDO BARBOSA

PROÍBE OS PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E PROTESTOS DE TÍTULOS, ENQUANTO VIGORAR ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DE EPIDEMIA, PANDEMIA OU ENDEMIA NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º Fica proibido, no Estado da Paraíba, os procedimentos de execução judicial, extrajudicial e protestos de títulos, enquanto vigorar estado de calamidade pública decorrente de epidemia, pandemia ou endemia.

§1º A proibição se estende por 60 (sessenta) dias após a decretação do fim da pandemia, endemia ou epidemia citado no caput do art. 1º desta lei, com o retorno das atividades presenciais dos órgãos estaduais e atividades privadas.

§2º A proibição citada no caput do art. 1º desta lei se estende tanto para procedimentos de execução judicial, extrajudicial e protestos de títulos contra pessoas físicas quanto jurídicas.

Art. 2º Esta lei tem como objetivo garantir que o afetado pelo procedimento da execução judicial, extrajudicial e protestos de títulos não seja prejudicado pela paralisação das atividades físicas decorrentes do estado de calamidade pública citado no caput do art. 1º desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, em 15 de junho de 2020.



RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual



Wilson Filho
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

No ano de 2020 o mundo se viu enfrentando um dos maiores males da sua época, uma doença com alto grau de transmissibilidade e que causou uma paralisação mundial de praticamente todas as atividades humanas, causando diversas problemáticas nunca antes enfrentadas.

Na Paraíba houve interrupção das atividades presenciais do comércio, do setor público e dos demais ofícios que necessitassem a algum tipo de contato humano, pois o isolamento social se mostra uma prática efetiva para conter a propagação do mal do covid-19.

No poder judiciário também teve interrupção de suas atividades presenciais, adotando o atendimento virtual e julgamento de peças por meios eletrônicos exclusivamente. Porém, uma atividade que continua a existir mesmo com todo o contexto do Sars-Cov-2 são as execuções judiciais, procedimento que visa o cumprimento da obrigação que o devedor não adimpliu espontaneamente, podendo o devedor ter quase todos os seus bens penhorados durante essa calamidade pública.

Na esteira de todas as medidas de suspensão ou extensão de prazo e medidas que estão sendo adotadas pelo Poder Público, este projeto de lei visa justamente auxiliar aqueles que podem sofrer com grande onerosidade em um momento extremamente delicado que vivemos, de modo que a interrupção dos procedimentos de execução judicial se apresenta como salutar pela situação que se vive.

Ressalta-se que o a execução judicial é um procedimento em matéria processual, o que está constitucionalmente elencado no rol de matérias que o Poder Legislativo Estadual pode tratar, como podemos ver:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XI - procedimentos em matéria processual;

Assim, diante estas explicações, peço o apoio a todos os legisladores da Casa de Epitácio Pessoa pela aprovação deste projeto, que tem na intenção preservar o cidadão de sofrer um fato extremamente oneroso em uma situação de calamidade pública que vivemos.